

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37/2012

Dispõe sobre a remuneração de agentes públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A Constituição do Estado fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, observado o máximo de treze subsídios anuais, incluída nesse limite a gratificação natalina, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2012.

Alencar da Silveira Jr. - Adelmo Carneiro Leão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Bonifácio Mourão - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Delvito Alves - Doutor Viana - Duílio de Castro - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - José Henrique - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

Justificação: A proposta de emenda à Constituição ora submetida ao exame de nossos pares objetiva aprimorar o sistema remuneratório do subsídio previsto pelo § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, bem como pelo § 7º do art. 24 da Constituição Federal de 1988.

A modalidade retributiva denominada de subsídio consiste em remunerar o agente público por meio de pagamentos de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de acréscimos ou aditamentos. Com isso, torna-se mais visível e controlável a remuneração de determinados cargos, inviabilizando sua constituição por várias parcelas distintas, que, agregadas à principal, acabariam por elevar-lhes o montante final.

Por meio desta proposta, pretende-se limitar em 13 o número máximo de parcelas a serem recebidas anualmente pelos agentes públicos discriminados pelo § 7º do art. 24 da Constituição Estadual (membro de Poder, detentor de mandato eletivo e Secretários de Estado).

É importante destacar que, dentro do limite máximo de 13 subsídios anuais apresentado na proposta, encontra-se incluída a gratificação natalina, cujo pagamento para agentes políticos, desde que respaldado em previsão legal, encontra guarida no ordenamento jurídico constitucional conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, assim posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: “(...) A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª

Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 4/8/2008). Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 742171/DF; Relator Ministro Felix Fischer; DJe 2/3/2009).

Na mesma linha, segue decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“(…) Constitucional dispositivo de lei municipal que estabelece gratificação natalina aos agentes políticos, por força do § 3º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável com fundamento no Princípio da Isonomia. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais; ADI nº 1.0000.09.500728-2/000; Relator Desembargador Manuel Saramago; Dje de 4/2/2011).

São essas as razões por que apresentamos esta proposta de emenda à Constituição, contando com o apoio dos nobres pares para que seja aprovada.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.